10° ADITAMENTO AO CONTRATO 031/19 GRUPO LOCAL DE ARTICULAÇÃO REGIONAL LOTE AR2

SEI nº 6020.2019/0002406-9



CIDADE DE SÃO PAULO

TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA



10° ADITAMENTO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS, NA CIDADE DE SÃO PAULO, DO LOTE AR2 DO GRUPO LOCAL DE ARTICULAÇÃO REGIONAL

Pelo presente instrumento e na melhor forma de Direito, de um lado, a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Executiva de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM, representada pelo Senhor Secretário Executivo de Transporte e Mobilidade Urbana, Gilmar Pereira Miranda, doravante denominada PODER CONCEDENTE, e de outro, SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.751.967/0001-78, com sede na Avenida Franz Voegeli nº 720, sala 20, Continental, Município de Osasco, Estado de São Paulo, neste ato representada pelo Sr. Cesar Augusto da Fonseca, brasileiro, casado, empresário, com endereço comercial no município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, à Rodovia Regis Bittencourt, nº 1.300, sala 1, Jardim Monte Alegre. portador do RG nº13.865.383 - SSP/SP e CPF/MF nº 127.552.078-25, a seguir denominada CONCESSIONÁRIA, têm entre si, justo e avençado, em decorrência da Concorrência nº 002/2015, Processo SEI nº 6020.2018/0003186-1,nos termos da Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001 e alterações; Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002 e alterações; Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e alterações; Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e alterações; Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, no que couber, e demais normas aplicáveis, o que segue:

CONSIDERANDO que a demora na definição dos índices utilizados para reajuste dos contratos de concessão tende a gerar intercorrências no serviço de transporte público, trazendo prejuízos à população;

CONSIDERANDO que o Salariômetro da FIPE, utilizado no cálculo do reajuste, demora meses para ficar estável, atrasando significativamente a definição do reajuste, surgindo com isso a necessidade de tornar o cálculo mais célere, sem alteração da essência do indicador;

CONSIDERANDO que a mudança da revisão ordinária de preços de veículos elétricos de setembro para maio proporciona: o alinhamento com a data base anual de reajuste dos contratos de concessão, a racionalização administrativa, a possibilidade de conjunto mais robusto de dados, e que a mudança não traz prejuízo ao erário:

CONSIDERANDO que, sob o regime jurídico administrativo, o Poder Concedente tem a prerrogativa de alterar o contrato de concessão para melhor adequá-lo às finalidades de interesse público:







Resolvem firmar o presente termo de aditamento, de acordo com as cláusulas a seguir dispostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA APLICAÇÃO DO SALARIÔMETRO DA FIPE

- **1.1.** Os itens e subitens do Contrato e Termos de Aditamento que se referem ao Salariômetro da FIPE passam a ser calculados com base nos seus índices do primeiro trimestre do ano da seguinte forma:
 - **1.1.1.** O cálculo será obtido pela média simples das diferenças entre o Salariômetro da FIPE e o INPC/IBGE nos meses de janeiro, fevereiro e março, considerando para janeiro a variação em 12 meses de janeiro a dezembro do ano anterior, e assim sucessivamente para fevereiro e março
 - **1.1.2.** A média simples mencionada no item anterior será acrescida da variação do INPC/IBGE de maio, ou seja, variação em 12 meses de maio do ano anterior a abril do ano do reajuste.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO DE REFERÊNCIA DOS VEÍCULOS MOVIDOS À BATERIA

- **2.1**. O item 1.1.9 da Cláusula Primeira do Termo de Aditamento assinado em 15/09/2023 passa a vigorar com a seguinte redação, sem alteração da redação de seus subitens 1.1.9.1. e 1.1.9.2:
- "1.1.9 O preço de referência dos veículos movidos à bateria será ordinariamente revisto, com periodicidade anual, no mês de Maio, a partir de 2025."

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1. Permanecem inalteradas e ratificadas todas as demais cláusulas, itens, subitens e Anexos do Contrato nº 031/19 – SMT.GAB que não foram objeto deste Termo Aditivo.







E por estarem justas e acordadas, as partes, por seus representantes legais, assinam o presente Contrato, elaborado em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito jurídico.

São Paulo, 31 de outubres le Lory.

Pelo Poder Concedente:

GILMAR PEREIRA MIRANDA

Secretário Executivo de Transporte e Mobilidade Urbana

Pela Concessionária:

SAMBAÍBA TRANSPORTES URBAÑOS LTDA

CESAR AUGUSTO DA FÓNSECA

lllu

RG 13.865.383 \$\$P/\$P CPF/MF N° 127.552.078-25